



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
AJUDÂNCIA GERAL**

BELÉM – PARÁ, 19 DE FEVEREIRO DE 2020.  
BOLETIM GERAL Nº 35

**MENSAGEM**

Eis que estou à porta e bato. Se alguém ouvir a minha voz e abrir a porta, entrarei e cearei com ele, e ele comigo. "Apocalipse 3: 20".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 19840 - QCG-AJG)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO**

**1 - DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ  
SUBCOMANDO-GERAL E CHEFIA DO EMG DO CBMPA  
PORTARIA Nº 001, DE 08 DE JANEIRO DE 2020.**

O Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando a necessidade de planejamento inicial das ações para programação do evento da Olimpíada Bombeiro Militar resolve estabelecer a comissão de planejamento e organização do evento no âmbito do CBMPA, ano de 2020, com estabelecimento de cronograma para elaboração e execução das atividades de forma desconcentrada.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer a comissão para elaboração do planejamento inicial, para consolidação após deliberações superiores, em decorrência da necessidade de avaliação das ações, que deverão ser previamente estudadas e discutidas para execução dentro das premissas estabelecidas pela Corporação.

Art. 2º - Designar os seguintes militares:

**SUPERVISÃO-GERAL DO EVENTO**

CEL ALEXANDRE COSTA – CHEFE DO EMG

**GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO**

TEN CEL QOBM ROBERTO PAMPLONA – CHEFE DA BM/3 EMG

TEN CEL QOBM RABELO – SUBCOMANDANTE OPERACIONAL DO CBMPA

**COORDENAÇÃO EXECUTIVA DA COMISSÃO DO EVENTO:**

**PRESIDENTE:**

TEN CEL QOBM EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO

**CONSULTOR TÉCNICO DAS PROVAS**

TEN CEL QOBM JOÃO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

**MEMBROS:**

MAJ QOBM GUILHERME DE LIMA TORRES

MAJOR QOBM RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA

CAP QOBM MANOEL LEONARDO COSTA SARGES

CAP QOBM LEANDRO TAVARES DE ALMEIDA

CAP QOBM CARLOS RANGEL VALOIS DA SILVA

Art. 3º - Cronograma mínimo de reuniões que deverão inicialmente ser discutidos.

| DATA | HORÁRIO | TEMAS/EVENTOS | LOCAL reunião | UNIFORME |
|------|---------|---------------|---------------|----------|
|      |         |               |               |          |



|           |         |                                                                                                                                              |                    |           |
|-----------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----------|
| 27FEV2020 | 10h00m  | Local das provas, estrutura logística para o evento e calendários dos eventos, aquisição de material, custeio do evento e setores envolvidos | QCG/SUBCOMANDO/EMG | Prontidão |
| 19MAR2020 | 10h00m  | Militares escalados arbitragem, Militares escalados para montagem e apoio ao evento, Inscrição e Cerimonial de abertura Congresso Técnico    | QCG                | Prontidão |
| 19MAR2020 | 10h00m  | Desafio salvamento aquático. Regulamentação e logística e militares para executar as atividades                                              | QCG                | Prontidão |
| 19MAR2020 | 10h00 m | Desafio Bombeiro de aço. Idem ao anterior                                                                                                    | QCG                | Prontidão |
| 26MAR2020 | 10h00m  | Formatura de encerramento e premiação e, o que ocorrer e complementação das necessidades para execução                                       | QCG                | Prontidão |

Art. 4º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante-Geral e, pelo Chefe do EMG do Corpo de Bombeiro Militar do Pará, auxiliado pelo Coordenador Administrativo e demais entes da Coordenação executiva.

Art. 5º - O Assistente do Subcomando e Chefe do EMG deverá adicionar a agenda de reuniões.

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos válidos até o dia 30 de novembro de 2020.

#### ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

##### Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior do CBMPA

Fonte: Nota nº 19800/2020 - CFAE

(Fonte: Nota nº 19800 - QCG-SUBCMD)

#### 2 - ORDEM DE SERVIÇO - APROVAÇÃO

Aprovo a Ordem de Serviço de nº 02/2020, elaborada pela Seção Administrativa da Ajudância Geral do CBMPA, que tem como finalidade estabelecer os recursos (humanos e materiais), necessários para a realização de manutenção do complexo do Comando Geral, bem como regular às atividades ora desenvolvidas pelos militares empregados, no período de 01, 02, 03, 08, 09, 15, 19 e 29FEV2020.

Fonte: Nota nº 19854/2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19854 - QCG-AJG)

#### 3 - QUADRO DE TRABALHO SEMANAL

Aprovo o Quadro de Trabalho Semanal elaborado pela Seção Administrativa do 3º Grupamento Militar do CBMPA, concernente ao período de 10 à 14 de fevereiro de 2020.

Fonte: Nota nº 19819/2020 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19819 - QCG-DEI)

### 3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

#### I - ASSUNTOS GERAIS

##### A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

###### 1 - FÉRIAS – SUSTAÇÃO

Sustação do período de férias, de acordo com o ano de referência e período disposto abaixo, ao militar relacionado, devendo este usufruir tal direito no mês especificado a contar do dia 10FEV2020 ao dia 05MAR2020 (24) dias:

| Nome                                   | Matrícula | Ano de Referência: | Data:      | Situação: |
|----------------------------------------|-----------|--------------------|------------|-----------|
| CAP QOABM JERRY EMERSON MENEZES ARRAIS | 5608791/1 | 2019               | 10/02/2020 | Pronto    |

Fonte: Protocolo nº 130239/2020 e Nota nº 19835/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 19835 - QCG-DP)

##### B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

###### 1 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

| Nome                                 | Matrícula | Dias (Averba): | Decênio Referência (Averbação): | Data de Início: | Data Final: |
|--------------------------------------|-----------|----------------|---------------------------------|-----------------|-------------|
| 2 SGT QBM-COND ALBERTO CARDOSO LOPES | 5465702/1 | 180            | 2ª                              | 01/03/2003      | 27/09/2011  |



**DESPACHO:**

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3996/2020 e Nota nº 19813/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19813 - QCG-DP)

**2 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do miltiar abaixo qualificado:

| NOME                          | MF         | Nº do Requerimento |
|-------------------------------|------------|--------------------|
| CB BM EMANUEL CARVALHO BARROS | 57173672/1 | 5571               |

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**  
Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, não terá validade par fins de instrução de processos judiciais e valerá somente por 30 dias após a data de publicação em Boletim Geral.

(Fonte: Nota nº 19778 - QCG-SUBCMD)

**3 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do miltiar abaixo qualificado:

| NOME                          | MF         | Nº DO REQUERIMENTO |
|-------------------------------|------------|--------------------|
| CB BM FLADINALDO SILVA CHAGAS | 57189192/1 | 5495               |

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**  
Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, não terá validade par fins de instrução de processos judiciais e valerá somente por 30 dias após a data de publicação em Boletim Geral.

(Fonte: Nota nº 19779 - QCG-SUBCMD)

**4 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do miltiar abaixo qualificado:

| NOME                                     | MF         | Nº DO REQUERIMENTO |
|------------------------------------------|------------|--------------------|
| CB BM UILIANE PEREIRA DE SOUSA GUIMARAES | 57190191/1 | 5606               |

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**  
Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, não terá validade par fins de instrução de processos judiciais e valerá somente por 30 dias após a data de publicação em Boletim Geral.

(Fonte: Nota nº 19820 - QCG-SUBCMD)

**5 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO**

**PORTARIA RR Nº 134, DE 09 DE JANEIRO DE 2020.**  
**Proc. nº. 2019/578049.**

**Fundamentação:** de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.681/1991 c/c art. 45, §9º, da Constituição do Estado do Pará de 1989; arts. 101, inciso I, e 102 da Lei nº 5.251/1985; art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei nº 5.251/1985; art. 1º da Lei nº 8.229/2015; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 2.940/1983; art. 1º, Categoria "C", do Decreto nº 1.461/1981 c/c PORTARIA Nº 001/1999- DRH/3; art. 1º do Decreto nº 2.696/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º, item I, alínea "f" e "g" do Decreto nº 4.490/1986; art. 20 da Lei nº 4.491/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.439/1986.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1º de Fevereiro 2020.

**Assunto:** Concessão de Reserva Remunerada A Pedido.



**Interessado (a):** SALOMÃO COUTO FURTADO

**Matrícula nº** 5159105/1

**Posto ou Graduação:** SUBTENENTE BM

**Valor dos Proventos:** R\$ 10.283,54

**Lotação:** Banda de Música (Belém)

**Ordenador:** Silvio Roberto Vizeu Lima.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34113, de 10 de fevereiro de 2020; Nota nº 19931 - 2020 - DP

(Fonte: Nota nº 19931 - QCG-DP)

## **II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

### **1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

#### **DECRETO Nº 552, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020**

**Regulamenta as atribuições dos Agentes de Fiscalização Ambiental, no exercício de poder de polícia administrativa ambiental, os instrumentos de fiscalização ambiental e os procedimentos para autuação e aplicação de medidas cautelares e emergenciais, no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nos arts. 2º-B, da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, e 111 e 123-A, ambos da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

**DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as atribuições dos Agentes de Fiscalização Ambiental, no exercício de poder de polícia administrativa ambiental, os instrumentos de fiscalização ambiental e os procedimentos para autuação e aplicação de medidas cautelares e emergenciais, no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa ambiental será exercido observando o disposto no art. 123-A, da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Art. 2º. Todos os atos administrativos praticados pelos Agentes de Fiscalização Ambiental são dotados de autoexecutoriedade e coercibilidade e deverão observar as normas e princípios administrativos e ambientais vigentes, além do disposto neste Decreto, com o escopo de garantir a preservação e proteção ambiental, bem como o devido processo legal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Agente de Fiscalização Ambiental: servidor público estadual efetivo, designado pelo titular do órgão competente integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), mediante portaria, para desempenhar as atividades inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa ambiental;

II - infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente; e

III - processo administrativo infracional: processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração, pelo órgão competente, para apuração de infrações administrativas ambientais.

Art. 4º. O Agente de Fiscalização Ambiental que, no exercício do seu poder de polícia, constatar a infração ambiental, lavrará o auto de infração e, quando necessário, aplicará medidas administrativas acautelatórias e imporá obrigações emergenciais, nos termos previstos neste Decreto.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS OBRIGAÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 5º. São obrigações do Agente de Fiscalização Ambiental:

I - conhecer a estrutura organizacional, os objetivos e competências do órgão onde exerce suas funções, e sobre as políticas Nacional, Estadual e Municipal de meio ambiente;

II - aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes à prática fiscalizatória do meio ambiente, adquiridas nos cursos e treinamentos;

III - apresentar relatório de suas atividades, relatórios circunstanciados na apuração da infração ambiental e documentos probatórios sobre danos ambientais para formalizar e instruir o processo administrativo infracional;

IV - lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização que farão parte do processo administrativo infracional, preenchendo-os de forma concisa, legível, objetiva e com o devido enquadramento legal, nos termos deste Decreto;

V - observar os deveres, proibições, determinações superiores e responsabilidades relativas aos serviços e servidores públicos do Estado, além de outras obrigações dispostas na Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

VI - zelar pela manutenção e pelo uso adequado e racional dos equipamentos, barcos, veículos, armas e outros instrumentos que lhe forem confiados; VII - identificar-se sempre que estiver em ação de fiscalização;

VIII - submeter-se às atividades inerentes ao exercício da fiscalização, autuando em locais, dias e horários de acordo com as normas vigentes;

IX - atuar nas Áreas Protegidas do Estado utilizando os meios inerentes à fiscalização;

X - declarar-se suspeito ou impedido para atuar em determinada fiscalização ou processo administrativo, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 9.784, de 24 de janeiro de 1999, e do art. 27 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020; e

XI - cumprir os dispositivos deste Decreto, do Regimento Interno de Fiscalização, quando houver, e demais normas específicas sobre fiscalização ambiental.

Art. 6º Incumbe ao Agente de Fiscalização Ambiental:

I - apurar as infrações ambientais;



- II - lavrar e registrar, em formulário próprio ou em sistema informatizado, os instrumentos de fiscalização ambiental;
- III - colher todos os meios de prova legais de autoria e materialidade, bem como a extensão do dano verificado no ato da fiscalização;
- IV - aplicar medidas administrativas cautelares;
- V - impor obrigações emergenciais; e
- VI - dar ciência ao autuado acerca do auto de infração, das obrigações e das medidas administrativas cautelares.

§ 1º. Os meios de prova legais, de que trata o inciso III deste artigo, poderão ser documentais, testemunhais, periciais e inspeções, que acompanharão o respectivo relatório de fiscalização ambiental.

§ 2º. São meios de prova documental, quanto ao gênero, para os efeitos deste Decreto, além de outros previstos em lei:

- I - textuais;
- II - cartográficos;
- III - iconográficos;
- IV - filmográficos;
- V - sonoros;
- VI - micrográficos; e
- VII - informáticos.

§ 3º. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o Agente de Fiscalização Ambiental que tiver conhecimento do fato deverá aplicar medidas acautelatórias para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, além de adotar os procedimentos previstos no Capítulo VII deste Decreto, no que couber.

Art. 7º. Todo e qualquer material inerente à fiscalização em poder do Agente de Fiscalização Ambiental deverá ser devolvido por ocasião do seu afastamento definitivo da atividade ou por ocasião de alteração de lotação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 8º. Para os efeitos deste Decreto, entende-se por instrumento de fiscalização ambiental o documento lavrado em formulário próprio ou sistema informatizado, por meio do qual o Agente de Fiscalização Ambiental registra, formaliza e certifica o ato administrativo praticado no exercício do poder de polícia administrativa ambiental, sendo estes:

I - auto de infração: documento que dá início à ação de apuração da infração ambiental praticada pelo infrator por violação das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

II - termo de apreensão: documento no qual se lavra a aplicação da medida acautelatória de apreensão sobre os bens e produtos, objetos da infração ambiental;

III - termo de guarda ou depósito: documento no qual se lavra o local de armazenamento e o responsável pela guarda ou depósito dos produtos e subprodutos da apreensão;

IV - termo de embargo: documento no qual se lavra a aplicação da medida acautelatória de embargo sobre obras ou atividades e suas respectivas áreas, em decorrência da constatação de irregularidade ambiental, visando impedir a continuidade da infração ambiental e/ou do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada;

V - termo de desembargo: documento no qual se lavra a suspensão dos efeitos do embargo anteriormente imposto pela autoridade competente, em razão de deixarem de existir os motivos que ensejaram sua aplicação;

VI - termo de interdição: documento no qual se lavra a aplicação da medida acautelatória de interdição sobre estabelecimento ou atividade que apresente perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou em casos de infração continuada e reincidência;

VII - termo de desinterdição: documento no qual se lavra a suspensão dos efeitos da interdição anteriormente imposta pela autoridade competente, em razão de deixarem de existir os motivos que ensejaram sua aplicação;

VIII - termo de incineração, de destruição, de demolição, de desfazimento ou de inutilização: documento no qual se lavra a aplicação das respectivas medidas acautelatórias sobre produtos, subprodutos e instrumentos da infração ambiental;

IX - termo de doação de produtos perecíveis: documento no qual se lavra a doação de produtos apreendidos perecíveis, bem como as madeiras sob risco iminente de perecimento, para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente;

X - termo de soltura de animais silvestres: documento no qual se lavra a soltura dos animais da fauna silvestre em seu habitat, fazendo referência à espécie, quantidade, estado físico, identificação da anilha, quando for o caso, e ao local da soltura;

XI - relatório de fiscalização ambiental: documento no qual se lavram os fatos ocorridos no contexto da ação fiscalizatória, no intuito de subsidiar o julgamento do auto de infração, corroborando tal documento com todos os meios de provas legais colhidos por ocasião da referida ação;

XII - termo de entrega voluntária de animal silvestre: documento no qual se lavra a entrega voluntária de animal silvestre, por quem esteja em posse deste, ao órgão competente;

XIII - termo de entrega de bem apreendido: documento no qual se atesta que o bem ou produto foi entregue pelo depositário ao órgão ambiental, fazendo constar o estado físico e demais alterações verificadas no ato da entrega; e

XIV - notificação emergencial: documento no qual se lavra a comunicação de obrigações impostas ao infrator, visando regular a atividade, evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos e naturais, fazendo contar o prazo para cumprimento e demais informações necessárias.

§ 1º. Constará nos instrumentos lavrados pelo Agente de Fiscalização Ambiental o prazo para que o infrator apresente defesa ou impugnação, quando for o caso, documentações e considerações, nos termos deste Decreto e demais previsões normativas que tratam do assunto.

§ 2º As notificações administrativas deverão ser juntadas aos autos do processo administrativo infracional, acompanhadas do respectivo comprovante de recebimento.

Art. 9º. Os instrumentos de fiscalização ambiental, emitidos pelo órgão competente, deverão conter, dentre outras informações específicas para cada tipo de documento:

- I - o número de ordem em série anual;
- II - o nome do órgão e da respectiva unidade administrativa responsável pela lavratura do documento;
- III - o nome completo, número de matrícula e o cargo ou função do Agente de Fiscalização Ambiental responsável pela lavratura do



documento;

IV - o campo para a assinatura e carimbo do agente responsável pela lavratura do documento;

V - a identificação completa do infrator, quando possível;

VI - as especificações quantitativas e qualitativas dos objetos da infração; e

VII - o prazo para impugnação ou defesa, quando for o caso.

§ 1º. Os formulários impressos dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao Agente de Fiscalização Ambiental, mediante assinatura do Termo de Entrega e Recebimento, passando o agente a responder por sua guarda e utilização.

§ 2º. O termo de que trata o § 1º deste artigo deverá mencionar o tipo de documento entregue, o número de série ou intervalos correspondentes, bem como a identificação de quem entregou e de quem recebeu, com os respectivos carimbos e assinaturas.

§ 3º. A forma e conteúdo dos instrumentos de fiscalização serão definidos pelo órgão competente, devendo a lavratura do auto ser realizada preferencialmente por sistema informatizado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CAUTELARES**

Art. 10. As medidas administrativas cautelares, dotadas de autoexecutoriedade, decorrentes do poder de polícia administrativa, serão aplicadas pelo Agente de Fiscalização Ambiental para fazer cessar a infração ambiental ou a continuidade do ato infracional, bem como prevenir a ocorrência de novos ilícitos e resguardar a recuperação ambiental.

Art. 11. São consideradas medidas administrativas cautelares, para os efeitos deste Decreto:

I - apreensão de animais, de produtos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos, de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração ambiental;

II - guarda ou depósito de produtos, subprodutos e equipamentos, objetos da apreensão;

III - interdição temporária de estabelecimento ou atividade, total ou parcial;

IV - suspensão de venda ou fabricação de produto;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI - doação de produtos perecíveis;

VII - soltura de animais silvestres;

VIII - inutilização ou desfazimento de petrechos predatórios;

IX - lacre dos equipamentos utilizados para degradação ambiental; e

X - embargo de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

§ 1º. As medidas administrativas cautelares poderão ser aplicadas de modo isolado, alternativo ou cumulado.

§ 2º. A aplicação das medidas acautelatórias será lavrada em formulário próprio ou sistema informatizado, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

Art. 12. As medidas administrativas aplicadas pelos agentes de fiscalização ambiental não vinculam a decisão da autoridade julgadora, podendo esta, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, anular, convalidar, revogar, majorar ou minorar tais sanções.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação das medidas administrativas previstas nos incisos I, V, VI e VIII, do art. 11 deste Decreto, o órgão competente restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor da avaliação realizada no curso do processo administrativo infracional.

## **Seção I**

### **Do Procedimento de Incineração, de Destruição, de Demolição, de Desfazimento e de Inutilização**

Art. 13. Constatada a infração ambiental, o Agente de Fiscalização, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as medidas administrativas de incineração

ou destruição, de demolição, de desfazimento ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, formalizando o ato administrativo por meio do respectivo termo.

Art. 14. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização; ou

III - a própria natureza do bem impossibilitar sua utilização para fins lícitos.

Art. 15. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como avaliação dos bens destruídos.

Art. 16. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º. A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º. As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º. A demolição de que trata o caput deste artigo não será realizada em edificações residenciais, devendo os órgãos competentes ser comunicados para conhecimento e providências cabíveis.

## **Seção II**

### **Do procedimento de Interdição e de Embargo**



Art. 17. A medida administrativa de interdição total ou parcial e temporária será aplicada pelo Agente de Fiscalização Ambiental, no exercício do poder de polícia, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado, nos seguintes casos:

I - quando constatado que a infração gera perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente; e

II - quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, em desacordo com a concedida ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 18. A imposição da medida de que trata o art. 17 deste Decreto importa na suspensão automática da licença, autorização ou permissão concedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 19. A interdição definitiva será determinada mediante decisão final da autoridade julgadora, nos autos do processo administrativo infracional.

Art. 20. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e viabilizar a recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

Art. 21. No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de aplicar as sanções previstas em lei, deverá comunicar ao Ministério Público, nos termos do Capítulo VII deste Decreto, para fins de apuração de infração penal.

Parágrafo único. O embargo restringe-se ao local onde se verificou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração.

Art. 22. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o Agente de Fiscalização Ambiental embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

Parágrafo único. Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput deste artigo se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 23. A cessação da medida administrativa de embargo ou de interdição dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 24. A pedido do interessado, o setor competente emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS OBRIGAÇÕES EMERGENCIAIS**

Art. 25. As obrigações emergenciais serão impostas pelo Agente de Fiscalização Ambiental, no exercício do seu poder de polícia administrativa, em desfavor do infrator, com o objetivo de regularizar a atividade, evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos e naturais.

Art. 26. São obrigações emergenciais, para fins deste Decreto, dentre outras estabelecidas por órgão ambientais e/ou reguladores:

I - providenciar o licenciamento ambiental;

II - paralisar a atividade de imediato;

III - cessar, imediatamente, a queima de resíduos industriais a céu aberto;

IV - retirar entulhos e materiais de vias públicas e outros locais indevidos;

V - consertar equipamentos e recuperar obras utilizadas para minimizar impactos negativos, que acidentalmente foram danificados;

VI - desativar e retirar fornos para fabricação de carvão, instalados dentro da zona urbana ou que não estejam localizados em centrais de carbonização licenciadas pelo órgão ambiental competente;

VII - desobstruir igarapés e nascentes; e

VIII - apagar incêndios florestais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 27. O Agente de Fiscalização Ambiental notificará o infrator da imposição das obrigações emergenciais, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento.

§ 1º. O prazo para o cumprimento da obrigação emergencial poderá ser aumentado ou prorrogado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante apresentação de justificativa e despacho fundamentado da autoridade competente do setor de fiscalização.

§ 2º. A desobediência à determinação contida na notificação a que alude este artigo acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, ou pelo prazo delimitado no caput deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA AUTUAÇÃO E DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 28. O órgão competente iniciará a fiscalização das infrações ambientais:

I - de ofício;

II - mediante requisição do Ministério Público ou Judiciário;

III - mediante representação de órgãos ou entidades ou denúncia; e

IV - mediante Planejamento Operacional Anual (POA), nos termos da lei.

Art. 29. A chefia imediata da unidade administrativa responsável pela fiscalização ambiental, mediante Ordem de Fiscalização devidamente assinada, determinará a equipe que integrará a ação fiscalizatória e os elementos para o seu cumprimento, indicando:

I - o coordenador e a equipe de apoio;

II - a área de abrangência da atuação;

III - os instrumentos e condições materiais a serem empregados;

IV - o período da operação; e

V - demais informações necessárias ao resultado prático da ação fiscalizatória.

Parágrafo único. A ação fiscalizatória poderá ser determinada, excepcionalmente, por meio de correio eletrônico e aplicativos de



mensagens, nos casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos e naturais, ou em razão das circunstâncias da infração ambiental, devendo o Agente de Fiscalização acusar o recebimento da informação, a fim de garantir a eficácia do ato.

Art. 30. Fica assegurado ao Agente de Fiscalização Ambiental, no exercício de suas funções de fiscalização ou de inspeção, livre acesso, em qualquer dia e hora, aos estabelecimentos ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e/ou passíveis de fiscalização ambiental, inclusive em local notoriamente abandonado ou em caso de flagrante delito ou desastre.

Parágrafo único. O acesso de que trata o caput deste artigo será feito, preferencialmente, com o auxílio da Polícia Militar do Estado e/ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, para resguardar a segurança dos agentes de fiscalização ambiental e a manutenção da ordem pública do meio ambiente.

Art. 31. O auto de infração será lavrado em formulário próprio ou por meio de sistema informatizado, no local em que for verificada a infração ou na sede do órgão competente, por Agente de Fiscalização que a houver constatado ou dela tenha tido conhecimento, devendo conter:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora da lavratura;
- III - a descrição do fato e os dispositivos legais infringidos;
- IV - o preceito legal que autoriza a imposição da penalidade a que está sujeito o infrator;
- V - as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 131 e 132, ambos da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995;
- VI - a assinatura do autuante e indicação de seu nome completo, cargo ou função e o número da matrícula; e
- VII - o prazo de defesa.

§ 1º. Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 2º. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, encaminhando o auto de infração, preferencialmente, por meio eletrônico, quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento, ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 3º. A qualificação do autuado, de que trata o inciso I deste artigo, além do nome completo e endereço com CEP, deverá conter o número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e outras informações que possibilitem sua correta identificação e localização, para fins de instrução processual.

§ 4º. Não sendo o autuado portador de registro junto ao CPF/MF, deverá ser oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil para inscrição de ofício do autuado junto àquele cadastro.

§ 5º. Em se tratando de empreendimento empresarial desenvolvido por sociedade em comum, sem inscrição junto ao CNPJ/MF, deverá constar do auto de infração ou da notificação esta circunstância, lavrando-se a respectiva autuação ou notificação em nome das pessoas naturais que sejam responsáveis pelo exercício profissional da atividade econômica.

§ 6º. Caso o infrator não saiba ler, nem escrever, o auto de infração poderá ser assinado a rogo.

Art. 32. Tratando-se de infrator menor de 18 (dezoito) anos de idade, deverá constar no auto de infração, além do disposto no artigo anterior, a filiação ou a identificação dos responsáveis legais.

Parágrafo único. O Ministério Público e o Conselho Tutelar do Município deverão ser comunicados das infrações ambientais praticadas por menor de idade, nos termos do art. 37, inciso IV, deste Decreto.

Art. 33. O relatório de fiscalização ambiental conterá:

- I - a unidade administrativa responsável pela ação fiscalizatória;
- II - a menção da demanda que originou a ação fiscalizatória;
- III - a data ou período, hora e local da ação fiscalizatória;
- IV - a identificação, com nome completo, dos integrantes da equipe de fiscalização;
- V - a identificação do infrator, quando possível;
- VI - a descrição dos fatos ocorridos no contexto da ação fiscalizatória, mencionando a data, hora e local e os meios utilizados para sua realização, bem como a materialidade da infração;
- VII - a individualização da conduta dos infratores responsáveis pelo dano ambiental ou respectiva infração;
- VIII - as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas nos arts. 131 e 132, da Lei Estadual nº 5.887, de 1995;
- IX - as medidas cautelatórias aplicadas, fazendo referência aos respectivos termos lavrados;
- X - as obrigações emergenciais impostas; e
- XI - as provas legais colhidas por ocasião da ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Todas as provas colhidas por ocasião de ação fiscalizatória ou obtidas por meio de outras demandas que atestem a infração ambiental deverão ser mencionadas e seus registros anexados ao relatório de fiscalização ambiental.

Art. 34. O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo relatório de fiscalização para posterior georreferenciamento.

Art. 35. Os autos do processo administrativo infracional serão encaminhados ao setor responsável pelo julgamento, devidamente numerado, estando compostos por:

- I - auto de infração;
- II - relatório de fiscalização ambiental;
- III - termos lavrados por ocasião da ação fiscalizatória;
- IV - defesa, impugnações e petições diversas do autuado;
- V - notificações;
- VI - provas legais colhidas durante a ação fiscalizatória; e
- VII - demais documentos necessários à instrução processual, previstos em normas legais vigentes.

§ 1º. Nos casos em que não for apresentada a defesa no prazo legal, o setor competente deverá atestar o fato nos autos do processo, para os efeitos legais.

§ 2º. Nos casos em que o auto de infração for lavrado com base em manifestações técnicas ou jurídicas, a cópia dos respectivos



documentos deverá compor o relatório de fiscalização.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS COMUNICAÇÕES**

Art. 36. A comunicação de crime e/ou infração ambiental aos órgãos e entidades públicas será formalizada por meio de ofício encaminhado pelo titular do órgão ambiental competente que constatar a prática ilegal.

Parágrafo único. A atribuição de comunicação, de que trata o caput deste artigo, poderá ser delegada ao responsável pela unidade administrativa de fiscalização ambiental, mediante ato do titular do órgão ambiental competente.

Art. 37. Compete ao setor de fiscalização elaborar minuta de ofício, para fins de comunicação:

I - ao Ministério Público competente, quando se tratar de crime ambiental;

II - aos órgãos ambientais, acerca da lavratura de auto de infração, quando competentes para o licenciamento ou autorização da atividade ou empreendimento, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

III - ao Departamento de Trânsito do Estado, à Capitania dos Portos ou a outro órgão competente de registro, acerca da apreensão de veículos de qualquer natureza; e

IV - ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, quando se tratar de infração ambiental praticada por menor de idade.

Parágrafo único. As minutas de ofício serão encaminhadas ao titular do órgão ambiental, para análise e posterior envio, exceto no caso previsto no parágrafo único, do art. 36, deste Decreto.

Art. 38. O Ministério Público será comunicado da ocorrência de crime ambiental em até 72 (setenta e duas) horas, devendo ser encaminhado relatório circunstanciado acompanhado do respectivo auto de infração.

Parágrafo único. Nos casos de crimes ambientais com graves riscos à saúde pública e ao meio ambiente, o Ministério Público deverá ser comunicado em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 39. O Ministério Público Federal será comunicado dos crimes ambientais quando for interessada a União, suas autarquias ou empresas estatais.

Art. 40. As comunicações de que trata este Capítulo poderão se realizar por meio eletrônico ou qualquer outro sistema de comunicação apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações, a partir de acordos previamente firmados entre os órgãos ou entidades.

Art. 41. Para os efeitos deste Decreto, os instrumentos de correspondência são documentos, lavrados em formulário próprio ou emitidos por sistema informatizado, por meio dos quais a autoridade competente registra e formaliza o ato administrativo que visa comunicar a decisão do órgão ambiental, bem como prestar ou solicitar informações, sendo estes:

I - Ofício: documento no qual se lavra a solicitação ou prestação de informação a determinada pessoa, física ou jurídica, para providências cabíveis; e

II - Notificação Administrativa: documento no qual se lavra a comunicação ao infrator acerca da autuação, das obrigações e sanções que lhe foram impostas pela autoridade competente, dos prazos processuais e demais informações necessárias para a condução do processo administrativo infracional, tais como:

a) Notificação De Autuação: documento no qual se lavra a comunicação da autuação do infrator, quando da impossibilidade de realizá-la pessoalmente, fazendo constar o prazo processual para defesa e demais informações necessárias ao respectivo processo administrativo;

b) Notificação De Penalidade: documento no qual se lavra a comunicação da penalidade imposta ao infrator, nos autos do processo administrativo infracional, fazendo constar o prazo para recurso e demais informações necessárias ao resultado prático do respectivo processo administrativo; e

c) Edital: documento no qual se lavra a comunicação da autuação do infrator e as decisões proferidas pelo órgão ambiental, quando este se encontrar em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço conhecido.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42. Aplica-se aos prazos previstos neste Decreto o disposto nos arts. 83 e 84 da Lei Estadual nº 8.472, de 2020.

Art. 43. Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, poderá dirigir representação ao órgão ambiental competente e demais órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), para cumprimento do exercício do seu poder de polícia.

Parágrafo único. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental deverá promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 44. Compete ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização de conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização.

§ 2º. Nos casos em que a fiscalização regular do órgão ambiental, ou da entidade a esse vinculada, constatar infração ambiental cometida por empreendimento ou atividade cujo licenciamento seja de competência de outro ente, deverá ser lavrado auto de infração acompanhado de relatório circunstanciado, encaminhando cópias dos documentos ao ente licenciador.

Art. 45. Os procedimentos para apreensão e destinação dos produtos e subprodutos objetos de infração ambiental deverão observar as normas estaduais que tratam da matéria.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Fica revogado o Decreto Estadual nº 2.435, de 11 de agosto de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de fevereiro de 2020.

**HELDER BARBALHO**

**Governador do Estado**



## 2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

### ATO DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº 551, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Institui a Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e VI, alínea "a", da Constituição Estadual,

#### DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

Art. 2º. A Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará atuará no planejamento e monitoramento das ações governamentais emergenciais para o enfrentamento do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais no Estado do Pará e terá como objetivos:

I - definir as estratégias superiores para o melhor enfrentamento ao desmatamento ilegal no Estado do Pará, inclusive com a definição de áreas e ações prioritárias e emergenciais;

II - produzir diagnósticos quantitativos e qualitativos, bem como estatísticas acerca do nível de desmatamento no Estado do Pará;

III - discutir a metodologia para a fiscalização ambiental no Estado do Pará, com base na legislação, diagnóstico e estatísticas;

IV - integrar dados das instituições participantes da Força Tarefa de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará;

V - promover a troca de informações sobre as ações de fiscalização ambiental empreendidas pelos órgãos competentes e demais instituições participantes da Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará, mantendo o sigilo necessário para preservar a segurança e eficácia das operações;

VI - oferecer apoio aos órgãos competentes nas questões preponderantes acerca do combate ao desmatamento;

VII - emitir relatórios, pareceres e documentos;

VIII - sugerir alterações em legislações ou normas utilizadas pelos órgãos competentes sempre que forem identificadas situações que possam ensejar melhorias;

IX - fomentar a restauração das áreas já degradadas ou exauridas, de acordo com as técnicas adequadas;

X - contribuir para a redução da emissão de gás carbônico oriunda de queimadas e incêndios florestais;

XI - requerer junto aos órgãos competentes as medidas judiciais que se mostrarem necessárias à defesa do meio ambiente e à preservação das florestas;

XII - estimular a instalação de ouvidorias ambientais para coleta de denúncias de desmatamento e sua devida averiguação; e

XIII - promover medidas contínuas e consistentes de diminuição do desmatamento.

Art. 3º. São integrantes da Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);

II - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);

III - Defesa Civil;

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA);

V - Polícia Militar do Pará (PMPA); e

VI - Polícia Civil do Estado do Pará (PCPA).

Parágrafo único. Fica facultada a participação de outros órgãos e entidades de qualquer natureza na Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará, mediante decisão do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 5º. Os integrantes da Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará deverão colaborar com o fornecimento do apoio logístico e operacional necessário à redução do desmatamento no Estado do Pará.

Parágrafo único. A liberação de créditos orçamentários e recursos financeiros e a tramitação de processos de contratações públicas relativos às atividades referidas no caput deste artigo deverão gozar de prioridade.

Art. 6º. Os integrantes da Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará deverão indicar, à SEMAS, o seus representantes titular e suplente, no prazo de 3 (três) dias úteis após a publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A Força Tarefa de Combate ao Desmatamento no Estado do Estado do Pará reunir-se-á ordinariamente segundo calendário definido por seu Coordenador.

Art. 7º. Fica instituída, no âmbito da Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará, a Comissão Executiva das Ações de Fiscalização Ambiental, à qual caberá executar as operações de fiscalização ambiental e será coordenada pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Parágrafo único. A Comissão prevista no caput deste artigo será composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes indicados pelo Coordenador.

Art. 8º. Os recursos oriundos da alienação de bens e produtos apreendidos no âmbito da Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará serão utilizados, preferencialmente, para custear as despesas relacionadas ao cumprimento dos objetivos deste Decreto.

Art. 9º. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá instituir normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de fevereiro de 2020.

**HELDER BARBALHO**

**Governador do Estado**



**3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

**PORTARIA Nº 178/2020–SAGA**

**OBJETIVO:** À Serviço da SEGUP

**FUNDAMENTO LEGAL:** Decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA nº 278/2019 - SEAD.

**MUNICÍPIO DE ORIGEM:** BELÉM/PA

**DESTINO:** SANTA LUZIA DO PARÁ/PA

**PERÍODO:** 12 a 14.02.2020

**QUANTIDADE DE DIÁRIAS:** 03(três) de alimentação e 02 (duas) de pousada

**SERVIDOR:** SGT BM LUCIVALDO DA SILVA GOMES JUNIOR, CPF: 397.378.022-68

**ORDENADOR:** ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34120, de 17 de fevereiro de 2020; Nota nº 19836/2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19836 - QCG-AJG)

**4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

**ERRATA .**

**ERRATA DA PORTARIA Nº 87/2020 SAGA,**

PUBLICADA EM DOE Nº 34103 publicada em 30.01.2020

**ONDE LÊ:**

03. ARMANDO SILVA DE SOUZA (MAJ BM) 372.917.502-53 5399807-1

30.12.2019 à 02.01.2020

04 (quatro)A 03 (três)P R\$ 923,16

**LEIA-SE:**

03. ARMANDO SILVA DE SOUZA (MAJ BM) 372.917.502-53 5399807-1

30.12.2019 à 02.01.2020

04 (quatro)A 03 (três)P R\$ 1.107,82

Protocolo: 525491

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.122, de 19 de fevereiro de 2020; Nota nº 19902/2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19902 - QCG-AJG)

**5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**ATO DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO Nº 549, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020**

**Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 1.394.620,59 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 8.969, de 30 de dezembro de 2019.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do (s) órgão (s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado (s), o crédito suplementar no valor de R\$ 1.394.620,59 (Hum Milhão, Trezentos e Noventa e Quatro Mil, Seiscentos e Vinte Reais e Cinquenta e Nove Centavos), para atender à programação abaixo:

| CÓDIGO                   | FONTE | NATUREZA DA DESPESA | VALOR      |
|--------------------------|-------|---------------------|------------|
| 311010618215027563 - CBM | 0306  | 449092              | 385.000,00 |

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

| CÓDIGO                   | FONTE | NATUREZA DA DESPESA | VALOR      |
|--------------------------|-------|---------------------|------------|
| 311010618215027563 - CBM | 0306  | 339092              | 385.000,00 |

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de fevereiro de 2020.



**HELDER BARBALHO**  
**Governador do Estado**

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.122, de 19 de fevereiro de 2020; Nota nº 19904/2020 - AJG  
(Fonte: Nota nº 19904 - QCG-AJG)

**6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

**PORTARIA Nº 195/2020–SAGA**

**OBJETIVO:** para participar da “Operação Carnaval 2020”.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA nº 278/2019 - SEAD.

**MUNICÍPIO DE ORIGEM:** BELÉM/PA

**DESTINO:** SALINÓPOLIS/PA

**PERÍODO:** 21 a 26.02.2020

**QUANTIDADE DE DIÁRIAS:** 06(seis) de alimentação e 05(cinco) de pousada

**SERVIDORES:**

CEL BM ALESSANDRO ZELL DE ARAÚJO, CPF: 264.934.972-72

MAJ BM ARMANDO SILVA DE SOUZA, CPF: 372.917.502-53

SUBTEN BM SEBASTIÃO SOUZA SACRAMENTO, CPF: 245.721.952-34

CB BM CLÁUDIO SFRENDRECH JUNIOR, CPF: 026.104.219-07

CB BM HERYEWERTON RÊGO PAULA, CPF: 522.484.702-82

**ORDENADOR:** ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

**PORTARIA Nº 198/2020–SAGA**

**OBJETIVO:** para participar da “Operação Carnaval 2020”.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA nº 278/2019- SEAD.

**MUNICÍPIO DE ORIGEM:** BELÉM/PA

**DESTINO:** SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA

**PERÍODO:** 22 a 26.02.2020

**QUANTIDADE DE DIÁRIAS:** 05(cinco) de alimentação e 04(quatro) de pousada

**SERVIDORES:**

SGT BM JONNY LIMA DE CARVALHO, CPF: 265.610.002-00

CB BM ADLY DA CRUZ FARIAS, CPF: 712.639.182-04

**ORDENADOR:** ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

**PORTARIA Nº 205/2020–SAGA**

**OBJETIVO:** A Serviço da SEGUP

**FUNDAMENTO LEGAL:** Decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA nº 278/2019- SEAD.

**MUNICÍPIO DE ORIGEM:** BELÉM/PA

**DESTINO:** CASTANHAL/PA

**PERÍODO:** 29.01.2020

**QUANTIDADE DE DIÁRIAS:** 01(uma) de alimentação

**SERVIDOR:** MAJ BM MARCO ROGÉRIO SCIENZA, CPF: 012.825.791-18

**ORDENADOR:** ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Protocolo: 525469

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.122, de 19 de fevereiro de 2020; Nota nº 19901/2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19901 - QCG-AJG)

**7 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

**ERRATA DE PUBLICAÇÃO**

**REFERENTE A PORTARIA DE Nº 56 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020, CONFORME D.O.E Nº 34.117**

Protocolo no 522722.

**Onde se lê:**

339036

**Leia-se:**

339039

**Ordenador:** Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Protocolo: 525106

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.122, de 19 de fevereiro de 2020; Nota nº 19900/2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19900 - QCG-AJG)



## 4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

### 1 - DESIGNAÇÃO DE ENCARREGADO - PORTARIA Nº 057/2020 - GAB. CMDº GERAL, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020.

**ANEXOS:** Protocolo CBMPA nº 166865; Cópia do ofício nº 08/2019-CD, de 02 de novembro de 2019; Requerimento de oitiva de testemunhas, de 30 de outubro de 2019; Cópia do rol de perguntas para as testemunhas; Cópia de procuração.

O Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar, tendo tomado conhecimento dos fatos narrados no ofício nº 008/2019 – CD, de 02 de novembro de 2020, referente à solicitação de designação de encarregado para cumprimento de Carta Precatória de Conselho de Disciplina, instaurado por meio da Portaria nº 705/2019 – Cmdº Geral, de 09 de setembro de 2019, tendo como Presidente o MAJ QOBM JACOB CHRISTOVÃO MACIEIRA MF:5817170/1;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o TEN CEL QOBM JOÃO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR MF: 5704421/1, como encarregado para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA, a fim de inquirir a testemunha conforme ofício nº 08/2019-CD, de 02 de novembro de 2019, a respeito dos fatos que deram origem ao Conselho de Disciplina;

Art. 2º - O deprecado deverá após o cumprimento das diligências remetê-las a Assistência do Subcmdº Geral para que possam ser enviadas ao Presidente do Conselho de Disciplina;

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para a conclusão da precatória;

Publique-se, registre-se e cumpra-se

#### **HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 166865/2020 e Nota nº 19855/2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19855 - QCG-SUBCMD)

### 2 - INSTAURAÇÃO DE SIND - PORTARIA Nº 013/2020 - SUBCMDº GERAL, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

**ANEXOS:** Protocolo CBMPA nº 2020/111193; Ofício nº 015/2020-BM/2, de 05 de fevereiro de 2020, e anexos 09(nove) folhas.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais (art. 095 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 6.833/2006) e, tendo tomado conhecimento sobre fatos relativos a uma colisão envolvendo o veículo particular de marca Renault Kwid Zen, placa QVC-2589, conduzido pela Srª Regiane Costa de Oliveira Gomes e uma VTR de Incêndio do CBMPA. Fato ocorrido no dia 01 de fevereiro de 2020, na Av. Júlio César, no elevado Daniel Berg, Bairro: Val-de-Cans, Belém-PA;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de SINDICÂNCIA para apurar todas as circunstâncias dos fatos;

Art. 2º - Nomear o CAP QOBM LUIS FÁBIO CONCEIÇÃO DA SILVA MF: 54185294/1, como encarregado da Sindicância, delegando-o as atribuições que me competem (art. 096 da Lei Estadual nº 6.833/2006); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria

Art. 3º - O encarregado deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 097 da Lei Estadual nº 6.833/2006).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

#### **ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Fonte: Protocolo nº 111193/2020 e Nota nº 19861/2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19861 - QCG-SUBCMD)

### 3 - PRORROGAÇÃO DE IPM - PORT. Nº 015/2019 - SUBCMDº GERAL, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

Concedo ao 2º TEN QOABM NELSON FERNANDO DA PAIXÃO RIBEIRO, MF: 5608937/1, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para conclusão do IPM, instaurado por meio da Portaria nº 015/2019 – IPM – Subcmdº Geral, de 05 de setembro de 2019, nos termos do § 1º do art. 20 do CPPM. Referência: Ofício nº 05/2020 – IPM, de 11/02/2020. (Prot. CBMPA Nº 162604)

#### **ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM**

**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Fonte: Nota nº 015/2020 - IPM; Protocolo nº 162604/2020 e Nota nº 19858/2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19858 - QCG-SUBCMD)

### 4 - PRORROGAÇÃO DE PADS - PORT. Nº 021/2019 - SUBCMDº GERAL, DE 31 DE MAIO DE 2019.

Concedo ao SUBTEN BM FRANCISCO CARLOS SANTOS MORAES MF: 5162890/1, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para conclusão do PADS, instaurado por meio da Portaria nº 021/2019 – PADS – Subcmdº Geral, de 31 de maio de 2019, nos termos do art. 110 da Lei Estadual nº 6.833/2006. Referência: Cópia do ofício nº 08/2020 – PADS, de 12/02/2020 (Prot. PAE nº 2020/119290).



**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM****Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Fonte: Nota nº 016/2020 - PADS; Protocolo nº 119290/2020 e Nota nº 19867/2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19867 - QCG-SUBCMD)

**5 - PRORROGAÇÃO DE SIND - PORT. Nº 030/2019 - SUBCMDº GERAL, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Concedo ao 1º TEN QOABM JOCICLEI DA SILVA REZENDE, MF: 5607892/1, (07) sete dias de prorrogação de prazo para conclusão da Sindicância, instaurada por meio da Portaria nº 030/2019 – SIND. - Subcmdº Geral, 26 de novembro de 2019, de acordo com os termos do art.098 da Lei Estadual nº 6.833/2006. Referência: Ofício nº 04/2020 – SIND., de 06/02/2020 (Prot. CBMPA nº 159898).

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM****Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

Fonte: Nota nº 014/2020 - SIND.; Protocolo nº 159898/2020 e Nota nº 19856/2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19856 - QCG-SUBCMD)

**6 - REFERÊNCIA ELOGIOSA**

O comandante do 1º SBM – , CAP QOBM LENILSON DA COSTA SILVA, no uso da competência que lhe confere o art. 74, § 1º da Lei Est. 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA, vigente para o CBMPA, resolve:

**ELOGIAR:**

| Nome                             | Matrícula | ELOGIO:    |
|----------------------------------|-----------|------------|
| SD QBM PEDRO PAULO NOGUEIRA NETO | 5932290/1 | INDIVIDUAL |

por ter doado sangue voluntariamente à pessoa necessitada, no dia 24 de setembro de 2019, no Banco de Sangue do Instituto de Hemoterapia e Hematologia de Belém - IHEBE. Ato de amor à vida que enobrece a Corporação. **INDIVIDUAL.**

Fonte: Protocolo nº 162134 e Nota nº 17141/2020 - 1ª SBM/INFRAERO

(Fonte: Nota nº 17141 - 1ª SBM)

**7 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 08/2019 - CMDº DO 24º GBM, DE 25 DE JANEIRO DE 2019**

Analisando os autos do PADS procedido por determinação do comando deste Grupamento, por meio da Portaria nº 08/2019, de 25 de novembro de 2019, cujo encarregado foi o 2º TEN QOABM RG 1891557 WILSON CARVALHO BRITO, MF: 5399050-1, que teve como escopo apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do 3º SGT BM COV JOSE FERNANDO GOMES DE SOUZA, MF: 5607299-1, por ter em tese, ter faltado a inspeção de saúde , na JIS, no dia 09 de Outubro de 2019, conforme ofício 369/19 – DS.

**RESOLVO:**

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado do PADS, de que em face dos fatos apurados, não houve crime militar ou comum nem transgressão da disciplina por parte do 3º SGT BM RG 2370768 JOSÉ FERNANDO GOMES DE SOUZA, MF: 5607299-1, pois o mesmo, através do que foi apurado durante o processo apuratório apresentou justificativas plausíveis para sua falta a inspeção de Saúde, na JIS, no dia 19OUT2019, conforme ofício 396/19 – DS. Diante disso e das provas documentais, constata-se que o militar em epígrafe estava com agendamento na DS desde o dia 18JUN19(ofício nº 250 - DS) e que foi informado verbalmente com antecedência pelo chefe da B1, conforme inquirição das testemunhas no processo, mas que devido ao lapso temporal deixaram de confeccionar ofício de apresentação do militar nos dias e horário determinados e, ao ser questionado através de memorando o motivo da falta este informou que estava de serviço no dia da inspeção que pode ser comprovado através de escala de serviço e cópia do livro de comandante de SOS do 24º GBM. Não podendo ser assim imputado, o militar acusado, em atitude delituosa e/ou transgressora.

2- Encaminhar a 1ª Via dos Autos do PADS ao Subcomandante Geral do CBMPA para o devido conhecimento, homologação e publicação em Boletim Geral. À BM/1 para providências.

3- Arquivar a 2ª via dos Autos do PADS no Subcomando do 24º GBM. Ao Subcomandante do 24º GBM para providências;

6 - Registre-se e cumpra-se.

Bragança, 17 de janeiro de 2020.

**DINALDO SANTOS PALHETA – MAJ QOBM****Comandante do 24º GBM**

Fonte: Protocolo nº 170823/2020 e Nota nº 19873/2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19873 - QCG-SUBCMD)



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

**Confere com o Original:**

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL**

